



10841078



08020.012113/2015-16



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Nota Técnica n.º 12/2020/CMA-DPSP/CGISP-DPSP/DPSP/SENASP/MJ

PROCESSO Nº 08020.012113/2015-16

ASSUNTO: Esclarecimentos em sede de recurso interposto pelas licitantes ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPIs LTDA e JGB EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S/A.

INTERESSADO: Pregoeiro Oficial

DESTINO: CPL/CGLIC/DIAD/SENASP.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Cuidam os autos de Sistema de Registro de Preços para aquisição de equipamento de proteção individual, sendo roupa de proteção contra incêndio (casaco e calça) e balaclava de combate a incêndio, para doação aos Corpos de Bombeiros Militares das Unidades da Federação.

1.2. Em 17 de dezembro do ano de 2019 foi realizada sessão de licitação relativa ao Pregão Eletrônico n. 16/2019, no qual a licitante SOS SUL RESGATE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA apresentou menor preço para os **itens 3, 4 e 5**, relativos a **'conjunto de roupa'** de combate a incêndio estrutural.

1.3. É o brevíssimo relatório. Passemos ao desenvolvimento.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO

2.1. As recorrentes alegam, em suma, que a classificação dos objetos ofertados pela licitante SOS SUL RESGATE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA atropela o princípio básico da vinculação ao edital.

2.2. É esta, portanto, a síntese das alegações da recorrente.

3. DO PEDIDO DA RECORRENTE

3.1. O pedido da empresa ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPIs LTDA (10795548) restou ementado nos seguintes termos que:

1. Seja revista a equivocada decisão que culminou com a desclassificação da sua proposta, por apresentar documentos fora do prazo, uma vez que as empresas que agora foram escolhidas arrematantes também apresentaram documentos depois da data marcada para encaminhamento das propostas;

2. Sucessivamente, não sendo este o entendimento, sejam desclassificadas as propostas das empresas Hércules Equipamentos de Proteção Ltda.; SOS Sul Resgate Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização Ltda. e Jobe Luv Indústria e Comércio Ltda. por contas das muitas e graves irregularidades aqui apontadas;

3. Sucessivamente, não sendo este o entendimento, seja revogada a licitação, posto que os valores das propostas vencedoras são mais de VINTE E TRÊS MILHÕES DE REAIS mais caro do que pode ser comprado o material objeto desta licitação.

4. sejam encaminhados os fortes indícios de fraude aqui apontados ao Tribunal de Contas da União, bem como ao Ministério Público Federal, para apuração da eventual prática de crime;

5. seja aberto processo administrativo para apuração das fraudes aqui noticiadas e respectiva punição das empresas.

Nestes termos, pede deferimento.

3.2. Enquanto o pedido da empresa JGB EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S/A (10796041) restou ementado no seguinte:

Pela razão acima expostas, a JGB Equipamentos de Segurança S/A, requer o recebimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, e solicita a inabilitação da licitante SOS SUL RESGATE COM. E SERV. DE SEG. E SINAL. LTDA, por descumprimento aos requisitos do Termo de Referência.

Nesses Termos Pede Deferimento.

3.3. É este, portanto, a síntese do pedido das recorrentes.

4. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Ao opor contrarrazões, a licitante SOS SUL RESGATE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA, apresenta esclarecimentos acerca de cada item contestado pelas recorrentes, conforme documentos 10829498 e 10829524 .

4.2. Alfim, requer o processamento do arrazoado e o indeferimento do recurso apresentado pelas licitantes ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPIs LTDA e JGB EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S/A.

5. DO ATENDIMENTO INTEGRAL AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE

5.1. O princípio constitucional da legalidade, nas palavras do douto administrativa Celso Antônio Bandeira de Mello, constitui princípio essencial, específico e informador do Estado de Direito, que o qualifica e lhe dá identidade.

5.2. A Constituição Federal da República Federativa do Brasil consagrou o princípio da legalidade em seu artigo 5º, nos seguintes termos: “II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

5.3. A Lei Maior, em capítulo específico sobre a Administração Pública, dispõe no caput do artigo 37 que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)**”.

5.4. Fabio Medina Osório, em sua obra Improbidade Administrativa, ao defender a submissão dos atos administrativos ao princípio da legalidade, assim o faz:

"Saliente-se que o princípio da legalidade administrativa encontra ressonância, de um modo geral, na ideia de Estado de Direito. De um lado, a legalidade dos atos dos administradores resulta da divisão dos poderes. De outra parte, a legalidade é produto, também, de uma concepção da lei enquanto "vontade geral". A administração é uma função essencialmente executiva: ela encontra na lei o fundamento e o limite de suas ações.

5.5. A regra, pois, aos particulares, é a liberdade de agir. As limitações, positivas ou negativas, deverão estar expressas em leis. Em relação aos agentes públicos, entretanto, ocorre exatamente o inverso. A liberdade de agir encontra sua fonte legítima e exclusiva nas leis, de forma que, inexistindo leis outorgando campo de movimentação, não há liberdade de agir.

5.6. Destarte, na ausência de previsão legal para seus atos, os agentes públicos ficam irremediavelmente paralisados, inertes, impossibilitados de atuação.

5.7. Ao tratar do tema em comento, o festejado professor Hely Lopes Meirelles aponta as consequências do afastamento do administrador público dos mandamentos legais, asseverando ainda que a eficácia da atividade administrativa está condicionada ao cumprimento da lei, senão vejamos:

A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

5.8. Logo, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Assim, enquanto

na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (aqui é bom registrar que estamos tratando de lei em sentido amplo).

5.9. Nessa esteira, a Equipe de Planejamento da Contratação buscou a rigorosa observância da legislação aplicável, do Edital e do respectivo Termo de Referência durante todo o processo, não se afastando em momento algum dos preceitos legais e editais pertinentes, postura que indubitavelmente manterá na presente etapa.

6. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO

6.1. O objeto, necessidades técnicas, especificações e normas orientadoras constituem características circunscritas ao mérito administrativo e foram definidas em absoluta sintonia com o interesse público consubstanciado na proteção e salvaguarda da vida humana.

6.2. Com efeito, a Administração define o padrão mais adequado à utilização, estabelecendo parâmetros que atendam aos padrões de segurança e qualidade necessários fundamentalmente à proteção integral do bombeiro militar.

7. DA ANÁLISE DO RECURSO ITENS 3, 4 E 5

7.1. Considerando a alegação da recorrente no item 1 de seu recurso, de atender plenamente todas as exigências do edital quando de sua classificação, e a insistência em manter tal afirmação nos outros itens do recurso, julgando-se injustificada quando de sua desclassificação, e por vezes dando a entender que esta equipe técnica cometeu um erro, quando afirma por exemplo que:

"A proposta ITURRI foi desclassificada por apresentar documentos complementares posteriormente, lembrando que no caso da ITURRI os documentos já haviam sido apresentados tempestivamente, apenas foram esclarecidos pontos omissos nos laudos originais".

7.2. A equipe técnica julgou por bem esclarecer de antemão que tais afirmações não são verdadeiras, e nem caberiam neste recurso, onde o objetivo é apontar supostas irregularidades ou descumprimentos do edital por parte das empresas classificadas, e não apresentar contrarrazões de pontos já julgados e esclarecidos pela equipe (10660342). A empresa Iturri apresentou, quando de sua classificação, certificação que não atendia em partes ao edital, o que foi percebido na fase de recurso, por parte das recorrentes.

7.3. Quando a recorrente afirma que apresentou apenas documentação complementar para esclarecer pontos omissos, a empresa Iturri está mentindo deliberadamente, pois o que de fato a empresa fez foi apresentar outra documentação, e um novo certificado, de uma roupa diferente da previamente apresentada, com data de certificação superior ao do dia do certame em que deveria ter apresentado, e por esta razão intempestiva, e não uma complementação do que havia apresentado inicialmente, o que poderia ser totalmente aceitável. Mais detalhes desta análise podem ser obtidos com a leitura da Decisão 1 (10690929), a qual inclusive a licitante teve acesso, por isso não se fará referência novamente à este tipo de alegação da recorrente.

7.4. Acerca dos **itens 3, 4 e 5** da licitação em tela, a recorrente ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPIS LTDA aponta os seguintes supostos motivos para desclassificação:

7.4.1. As apostilas irregulares

7.4.1.1. Este ponto será analisado pelo pregoeiro da forma que este considerar como mais adequada, sendo que a equipe sugere envio da documentação, das alegações e das contrarrazões para especialistas no tema.

7.4.2. Tradução adulterada

7.4.2.1. Este ponto será analisado pelo pregoeiro da forma que este considerar como mais adequada, sendo que a equipe sugere envio da documentação, das alegações e das contrarrazões para especialistas no tema.

7.4.3. Cópias autenticadas sem verificar o original

7.4.3.1. Este ponto será analisado pelo pregoeiro da forma que este considerar como mais

adequada, contudo, pelas alegações e documentos apresentados pela recorrida, não pareceu haver má intenção, e com certeza não houve prejuízo à análise técnica.

7.5. Problemas técnicos do produto ofertado pela SOS Sul

7.5.1. Espessura da espuma

7.5.1.1. A empresa apresenta declaração do laboratório comprovando atendimento ao edital (10854605). A declaração da recorrente que a SOS Sul encaminha fora do prazo a carta do laboratório onde consta a espessura da espuma, ou seja, de forma intempestiva, não cabe, pois a SOS Sul fez exatamente o que a recorrente deveria ter feito quando houve a mesma diligência, contudo, a recorrente optou por ampliar a certificação pois não atendia ao edital.

7.5.1.2. A questão da referência diversa do laudo é corrigida na declaração do laboratório.

7.5.1.3. O documento descreve o que a roupa possui, contudo não apresenta resultados ou desempenhos conforme cita a recorrente. Outrossim, o regulamento em questão citado pela recorrente não é item verificável pela equipe técnica, e, como já citado, não há indícios de que tal regulamento tenha sido infringido, haja vista o laboratório apenas complementar a informação.

7.5.1.4. Na declaração do laboratório é citada expressamente que está garantida a resistência a propagação de chama ISO 15025 e da resistência ao calor ISO 17493, de acordo com as exigências requeridas pela EN 469.

7.5.1.5. Em relação à presença da espuma nos cotovelos e nas costas, cabe a ressalva que o edital não exige a mesma espuma de silicone de 10 mm que vai no joelho, esta sim obrigatoriamente deve possuir 10 mm e ser de silicone, sendo que a certificação cita que há reforço nos cotovelos e nas costas.

7.5.1.6. Como o material utilizado no reforço dos cotovelos e costas não é citado, foi solicitada diligência, atendida através dos documentos constantes na resposta da recorrida (10857128), onde apresentam-se laudos que demonstram o atendimento integral à exigência, inclusive com proteção de silicone de 10 mm de espessura.

7.5.1.7. O item em questão resta atendido.

7.5.2. Altura da faixa refletiva

7.5.2.1. A alegação da recorrente sobre a altura da letra ser de 5cm ao invés de 8cm, como exigido pelo edital, tem por base a inscrição do Laudo Aitex nº2016CN0132, contudo o mesmo faz referência à largura da amostra da faixa refletiva, não necessariamente à altura da letra.

7.5.2.2. O edital inclusive cita o seguinte no item 17.2.5:

7.5.2.3. 17.2.5 No tocante à visibilidade, o conjunto de proteção deve obedecer o seguinte:

7.5.2.4. b) faixas refletivas intercaladas nas cores amarela-prata-amarela, com no mínimo **50 mm de largura**, devendo ser respiráveis e, ainda, serem costuradas com dupla costura para maior durabilidade; (grifo nosso).

7.5.2.5. Assim sendo, resta atendido este item do edital.

7.5.3. Falta de relatório de ensaio Senai

7.5.3.1. A recorrida apresentou tal relatório com data de realização do teste anterior ao certame, e tempestivamente. Esclarece-se mais uma vez que a recorrente, quando de sua defesa na fase recursal, não apresentou documentação complementar, mas sim uma nova certificação com data posterior à realização do certame, e por isso intempestiva, diferente da situação deste apontamento.

7.5.3.2. Assim sendo, resta atendido este item do edital.

7.6. Acerca do **item 3** da licitação em tela, a recorrente JGB EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S/A. aponta os seguintes supostos motivos para desclassificação:

7.6.1. Visibilidade do conjunto

7.6.1.1. A recorrida apresentou a certificação EN 469 garantindo a visibilidade mínima, o que dirime a argumentação apresentada pela recorrente.

7.6.1.2. Assim sendo, resta atendido este item do edital.

7.6.2. **Respirabilidade da faixa refletiva**

7.6.2.1. As alegações da recorrente procedem, contudo a recorrida apresentou declaração do laboratório comprovando que sua certificação engloba ainda uma faixa refletiva respirável e certificada, conforme documentos e laudos anexados (10854628).

7.6.2.2. Insta consignar que a recorrida apresentou declarações do laboratório para sanar pendências que o mesmo apresentava, e não houve ampliação de certificação, ou nova certificação como o próprio laboratório deixa claro em sua declaração, o que acarretaria em desclassificação da recorrida.

8. **DA CONCLUSÃO**

8.1. Diante do exposto e, considerando a redação do artigo 17, inciso VII, do Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, somos de parecer pelo conhecimento dos recursos em tela por serem tempestivos e, no mérito específico dos aspectos técnicos analisados em relação à recorrida SOS SUL RESGATE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA, pelo desprovimento de ambos, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP n. 016/2019.

8.2. Concluída está a presente Nota Técnica.

DIEGO SOMMER THIESEN ALVES
Integrante Técnico - DPSP

PATRICIA PANSTEIN LIMA
Integrante Técnico - DPSP

SÉRGIO MAURÍCIO MOREIRA
Integrante Técnico - DPSP

FABIO ANTONY TEIXEIRA DA SILVA
Integrante Requisitante - DFNSP

JOSIVAN BRITO DE ARAÚJO
Integrante Requisitante - DFNSP

MARCOS PAULO DOS SANTOS
Integrante Requisitante - DFNSP



Documento assinado eletronicamente por **JOSIVAN BRITO DE ARAÚJO, Servidor(a) Mobilizado(a) da Força Nacional de Segurança Pública**, em 29/01/2020, às 16:39, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Mauricio Moreira, Servidor(a) Mobilizado(a) da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, em 29/01/2020, às 16:53, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS PAULO DOS SANTOS, Servidor(a) Mobilizado(a) da Força Nacional de Segurança Pública**, em 29/01/2020, às 17:02, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA PANSTEIN LIMA, Servidor(a) Mobilizado(a) da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, em 29/01/2020, às 17:06, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO SOMMER THIESEN ALVES, Servidor(a) Mobilizado(a) da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, em 29/01/2020, às 17:16, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO ANTONY TEIXEIRA DA SILVA, Servidor(a) Mobilizado(a) da Força Nacional de Segurança Pública**, em 30/01/2020, às 15:34, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **10841078** e o código CRC **721AFEAB**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.
